

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública

Parecer Nº 067 /2022

Ao Projeto de Indicação Nº 0409/2020

Autor: Vereador Marcelo Lemos (PSL)

Relator: Vereador PCELL (PSD)

“Institui o pagamento de Adicional de Risco de Vida aos Conselheiros Tutelares do Município de Fortaleza na forma que indica”.

1 – RELATÓRIO

A proposição legislativa ora submetida à apreciação desta Relatoria é de autoria do Vereador Marcelo Lemos que institui o pagamento de Adicional de Risco de Vida aos Conselheiros Tutelares do Município de Fortaleza, na forma que indica.

Preliminarmente é imperioso destacar que o Projeto em lide recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, realizando o controle preventivo constitucional, que o fez através da análise de aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições apresentadas nesta Casa (alínea “a”, inciso I, do Art. 58, do RI).

Este é o relatório.

2 – VOTO

Os Conselheiros Tutelares são regidos pela Lei Municipal nº 9.943, de 11 de novembro de 2011, a qual, no seu Art. 22 e Parágrafo único, chancela que:

Art. 22. O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8355


www.cmfor.ce.gov.br

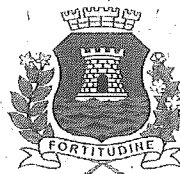
@cmforoficial



/cmforoficial



CâmaraMunicipaldeFortal



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública

Parágrafo único A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei. (grifo nosso)

Desta forma, a norma vigente não pacifica que as atribuições funcionais de Conselheiro Tutelar ofereçam risco de vida ao exercente, que lhe assegure a vantagem pleiteada.

Ainda, o mesmo arcabouço demanda que a função de Conselheiro Tutelar equipare-se a dos cargos comissionados, atribuindo os mesmos direitos e benefícios, no que for aplicável, inerentes ao cargo:

Art. 25. Os conselheiros tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no exercício de seu mandato, terão assegurados, no que for aplicável, os mesmos direitos e benefícios garantidos aos ocupantes de cargos comissionados do Município previstos na Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, em especial:

[...]

Contudo, é a partir da noção de assunto de interesse local, ou peculiar interesse, que se vão identificar os serviços públicos incluídos no âmbito do legislador municipal. Não importando que tais serviços já recebam disciplina de norma. O que importa é verificar a existência de predominância do interesse do município, uma vez que a violência nos bairros aumentou exponencialmente, necessitando de excessiva cautela no atendimento das ocorrências, caso em que se deparará com competência convergente com a da outra unidade política, admitindo, conseqüentemente, normatização supletiva ou concorrente.

Assim, a sugestão ora em comento, não causará impacto importante no orçamento público, haja vista o pequeno número de Conselheiros Tutelares em exercício.

Portanto, o presente Projeto de Indicação está em conformidade com a legislação vigente, restando somente a sua louvável admissibilidade.

Este é o voto.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8355


www.cmfor.ce.gov.br

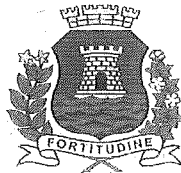
@cmforoficial



/cmforoficial



CâmaraMunicipaldeFortal



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública

3 - DISPOSITIVO

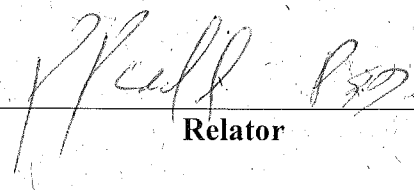
Ante o exposto e por força das alíneas “a” e “b”, inciso II, do Art. 58 do Regimento Interno desta Augusta Casa, somos **favoráveis a admissibilidade** do presente Projeto de Indicação *sub examine*.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza.

Em _____ de _____ de 20__.

10 MAI 2022



Relator

Presidente

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8355

www.cmfor.ce.gov.br

 @cmforoficial

 /cmforoficial

 CâmaraMunicipaldeFortal